



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521675-03.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOAO PEDRO ANTUNES e MATEUS LEANDRO VINHAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61020

APELAÇÃO Nº 1521675-03.2024.8.26.0228 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 18ª VARA CRIMINAL

APELANTES: JOAO PEDRO ANTUNES e MATEUS LEANDRO VINHAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Crimes de roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso do réu Mateus buscando a absolvição por não haver prova de ter concorrido para a infração penal ou por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional. Recurso do réu João buscando a absolvição em relação aos crimes previstos nos artigos 180 e 311 do Código Penal, por atipicidade da conduta (ausência de dolo) ou por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação do delito de receptação para a forma culposa. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Condutas típicas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório dos réus nos moldes em que proferido. Penas e regime prisional fechado mantidos. Recursos defensivos não providos.

Pela r. sentença de fls. 276/282, cujo relatório fica adotado, **JOAO PEDRO ANTUNES** foi condenado à pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, em concurso material com os artigos 311, § 2º, inciso III, e 180, estes em concurso formal, todos do Código Penal; e **MATEUS LEANDRO VINHAS** foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformados, apelam os sentenciados.

Mateus busca a absolvição por não haver prova de ter concorrido para a infração penal ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a redução da pena e o abrandamento do regime prisional (fls. 309/317).

João, através da Defensoria Pública, busca a absolvição em relação aos crimes previstos nos artigos 180 e 311 do Código Penal, por atipicidade da conduta (ausência de dolo) ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação do delito de receptação para a forma culposa (fls. 338/343).

Os recursos foram regularmente processados, com contrarrazões (fls. 348/354), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento dos apelos (fls. 374/381).

Este é o relatório.

Cumpre, antes de tudo, ressaltar que o processo teve andamento regular e aos réus foi assegurado o exercício do contraditório e a amplitude de defesa, bem como foi respeitado o devido processo legal.

No mais, não obstante o dedicado esforço das combativas Defesas, a r. sentença monocrática deve ser mantida, pois examinou corretamente a prova e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade dos réus pelos crimes descritos na denúncia.

Com efeito, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 11 de setembro de 2024, por volta das 17h49min, na Rua Kansas nº 1484, Itaim Bibi, nesta cidade e comarca da Capital, João Pedro Antunes e Mateus Leandro Vinhas,

previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Marco Fábio Biasetton e Victor Meireles Bertaco de Sousa, tentaram subtrair, para si, um relógio da vítima Victor, não se consumando o delito, por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta, ainda, que, em circunstâncias não esclarecidas, entre os dias 14/07/2024 e 11/09/2024, João Pedro Antunes adquiriu e recebeu e, no dia 11/09/2024, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda CB250F TWISTER CBS, placa GCG5A27, roubada de Rogério Santos da Silva, a qual ostentava a placa falsa GJW-7I16, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo o apurado, João Pedro conduzia a motocicleta, ciente de sua origem ilícita e adulteração, acompanhado de Mateus, quando avistaram as vítimas Marco e Victor. No momento em que Victor desembarcou de seu veículo, os acusados dele se aproximaram e João Pedro, que estava com uma arma de fogo em punho, anunciou o assalto, exigindo que a vítima Victor entregasse o relógio. A vítima, porém, alegou que o relógio estava no interior do veículo e lhe entregou a chave do automóvel. Enquanto isso, o réu Mateus dava cobertura a João Pedro.

Ocorre que o policial militar Leandro Rodrigues França passava pelo local e percebeu quando João Pedro desembarcou da motocicleta e, armado, abordou Victor e Marco, anunciando o assalto.

Assim, o policial Leandro aguardou o melhor momento para agir, aproximou-se e se identificou como policial, momento em que o réu João Pedro apontou a arma para o policial, que, então,

efetuiu dois disparos, atingindo João Pedro. O corréu Mateus, assim que ocorreram os disparos, evadiu-se do local.

Ato contínuo, a Polícia Militar compareceu no local, onde encontrou o réu João Pedro, bem como o revólver, calibre 38, com quatro munições picotadas.

A motocicleta utilizada por João Pedro ostentava a placa falsa GJW7I16, sendo a placa original GCG5A27 e constava como produto de roubo ocorrido no dia 14/07/2024, contra a vítima Rogério Santos da Silva.

O corréu Mateus foi identificado durante as investigações, por meio de contato com transeuntes, com a vítima e com o corréu João Pedro, que confirmou ter agido com um comparsa que conduzia outra motocicleta e que lhe deu cobertura enquanto abordou a vítima.

Com essas informações, a equipe policial identificou, por meio de radares e câmeras, que, além da motocicleta conduzida por João Pedro, havia outra motocicleta, de placa DCU2A94, que também acompanhava o automóvel da vítima e, pelas imagens, foi possível verificar as características de Mateus, assim como que ele permaneceu com sua motocicleta em um bolsão de motos, próximo ao local dos fatos, dando cobertura à ação de João Pedro.

Dessa forma, no dia 18/09/2024, Mateus foi abordado por policiais militares na direção da motocicleta de placa DCU2A94, utilizada no crime, oportunidade em que usava o mesmo capacete identificado nas imagens relativas ao roubo.

Em solo policial, o réu Mateus confirmou ser o proprietário da motocicleta e confessou a prática do crime de roubo juntamente com João Pedro (denúncia de fls. 04/08).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o apelante João Pedro, ouvido apenas em Juízo, disse que praticou o roubo sozinho e que utilizou uma arma de fogo (fls. mídia).

O réu Mateus, em solo policial, confessou os fatos descritos na denúncia, dizendo que praticou o delito juntamente com o corréu João Pedro. Confirmou ser o proprietário da motocicleta de placas DCU2A94, a qual utilizou na prática criminosa, e narrou que seguiram a vítima e pretendiam roubar o relógio dela, sendo que deu cobertura ao corréu João enquanto a vítima era abordada. Declarou que quando João Pedro foi atingido por um disparo de arma de fogo, se evadiu do local e acrescentou que não conseguiram subtrair o relógio do ofendido. Confirmou que, posteriormente, foi abordado na condução da motocicleta usada no roubo, ocasião em que usava o capacete que utilizava no dia do assalto (fls. 124). Em juízo, negou a acusação, dizendo não conhecer o corréu João e disse que não confessou os fatos na fase policial (fls. mídia).

A prova amealhada, contudo, é amplamente desfavorável aos apelantes.

Realmente, os depoimentos dos policiais civis e militares, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 09/11), boletins de ocorrência (fls. 19/23, 35/37), autos de exibição e apreensão (fls. 27/28 e 119), relatório de investigação (fls. 70/84), laudo pericial da motocicleta (fls. 220/224) e laudo pericial da arma de fogo (fls. 225/229) servem como prova cabal da materialidade delitiva e,

também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A vítima Victor Meireles Bertado de Sousa, em pretório, reconheceu o réu João Pedro, sem dúvida, como sendo um dos roubadores. Narrou que desembarcou do seu veículo e conversava com a testemunha Marco, quando foi abordado pelo réu João Pedro, que estava com arma de fogo e o ameaçou de morte, mandando entregar o relógio. Disse ao ladravaz que o relógio estava dentro do carro e a ele entregou a chave do veículo. Antes de o réu João pegar o relógio dentro do carro, ouviu um tiro e correu. Depois ficou sabendo que um policial presenciou a ação criminosa e houve troca de tiros entre o réu João e o policial, sendo que o réu João foi baleado no local. Posteriormente, ficou sabendo que estava sendo seguido pelos meliantes que conduziam motocicletas e sabiam previamente que portava um relógio de grande valor. Disse que, no momento do assalto, viu somente um assaltante, mas foi informado que havia um comparsa dando cobertura ao indivíduo que o abordou. Não viu a fisionomia do segundo assaltante, mas soube da presença dele porque havia filmagens do local do fato. Declarou que o réu João estava de capacete, mas com a viseira aberta e por isso, conseguiu identificá-lo e, após ele ter sido baleado, o viu ferido no local dos fatos, notando sua fisionomia (fls. 16 e mídia).

Com efeito, ao contrário do que quer fazer a combativa defesa, as palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, no confronto com as dos réus, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade das palavras das vítimas nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocentes.

Marco Fabio Biasetton, testemunha presencial, disse que conversava com a vítima Victor no momento dos fatos. Reconheceu o acusado João como sendo o assaltante que, portando uma arma de fogo, abordou Victor, mandando a vítima entregar o relógio, sob ameaça de morte. Disse que viu uma segunda moto parada na esquina, mas não sabia que o motociclista também estava envolvido no assalto (fls. 15 e mídia).

O policial militar Leonardo Rodrigues de França, sob o crivo do contraditório, também deu plena conta do corrido, confirmando os fatos descritos na denúncia. Disse que caminhava pelo local dos fatos quando viu o réu João desembarcando de uma motocicleta e abordando a vítima, apontando uma arma de fogo para o ofendido e mandando ele entregar o relógio. Viu a vítima entregando a chave do carro para o réu, que ainda ameaçou o ofendido de morte. Nesse momento, reagiu e gritou dizendo que era policial, oportunidade em que o réu João fez menção de se virar para o lado e, então, efetuou um disparo de arma de fogo e baleou o acusado. Declarou que a motocicleta utilizada pelo réu era produto de crime e ostentava placa adulterada. Afirmou que o segundo assaltante foi identificado por meio das câmeras de monitoramento existentes no local dos fatos e, na delegacia, o comparsa falou que agiu com o réu João, confirmando que a motocicleta com a qual foi abordado por policiais era a mesma que utilizou no dia do assalto (fls. 12 e mídia).

O policial civil Carlos Peniche disse em pretório que um policial militar interveio no roubo e conseguiu balear um dos roubadores, no caso o réu João, o qual admitiu que, juntamente com um comparsa, cada um em uma motocicleta, seguiram a vítima que

estava em um carro blindado. Afirmou que câmeras de segurança existentes no trajeto percorrido mostraram a vítima sendo seguida pelas motocicletas. Asseverou que, no local dos fatos, as duas motos pararam na esquina, sendo que uma ficou parada na ponta de um quarteirão e a outra ficou do lado oposto. Confirmou que o réu João foi preso após ser baleado por um policial militar. O réu Mateus foi identificado posteriormente. Confirmou que Mateus foi abordado conduzindo uma das motocicletas vistas nas filmagens do assalto, sendo que o capacete que usava, muito peculiar, com desenho de zebra, era o mesmo visto nas referidas filmagens. Declarou que, quando foi abordado, Mateus estava com o mesmo capacete e o mesmo tênis usados no assalto e que ele era procurado no Estado de Santa Catarina por roubo de relógio *Rolex*. Na delegacia, o réu Mateus confessou a prática do roubo. Asseverou não ter dúvida de que Mateus foi o comparsa de João no roubo (fls. mídia).

De se ressaltar que os policiais foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos agentes públicos, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram corretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como

ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

As causas de aumento de pena do crime de roubo, relativas ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, restaram suficientemente demonstradas pela prova oral, tendo em

vista que o ofendido Victor, em pretório, afirmou que foi abordado pelo acusado que, portando uma arma de fogo, exigiu a entrega de seu relógio, que somente não foi levado em razão da rápida ação do policial militar Leonardo que reagiu baleando o acusado João, estando o concurso de agentes evidenciado pelos depoimentos do policial civil Carlos que afirmou ter identificado o comparsa Mateus durante as investigações do roubo, por meio da análise das imagens captadas por câmeras de segurança existentes no local dos fatos.

Registro, ainda, que, em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

Acrescente-se que o laudo pericial de fls. 225/229 constatou a eficácia da arma de fogo utilizada no assalto, sendo certo que, no estado em que se encontrava, podia ter sido utilizada na realização de disparos.

Em suma, a condenação dos apelantes João e Mateus pela tentativa de roubo duplamente majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição por não haver prova de ter concorrido para a infração penal ou por insuficiência probatória, como pretendido pela defesa do réu Mateus.

Igualmente, bem comprovado o crime de receptação pelo

qual foi condenado o réu João.

Ora, João foi surpreendido em posse da motocicleta produto de roubo ocorrido no dia 14/07/2024 contra Rogério Santos da Silva, cf. boletim de ocorrência de fls. 35/37, e não apresentou justificativa idônea que legitimasse a posse do bem.

Ademais, não há dúvida de que o acusado João tinha plena consciência da origem espúria da motocicleta que conduzia, mesmo porque não possuía qualquer documento comprobatório de sua procedência.

Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos. *"Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova"* (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Luiz Ambra - RT 728/543). *"A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através*

dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito" (TJSP, RT 717/385). "Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente." (TACrim-SP - Ap. nº 366.097-7 - rel. Des. Renato Mascarenhas - j. 20.06.84, JUTACrim 83/242). "Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação". (TACrimSP - 14ª Câmara, Apelação nº 1.059.911/3, rel. Juiz San Juan França, j. em 29/07/1997, in RT, v. 746, p. 629). "A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes" (STJ - HC 398.211/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). "Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, 'quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta

ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes' (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018)." (STF – RHC 202171, Relator Ministro Nunes Marques, j. 09/06/2021, g.n.).

Desse modo, bem evidenciado o dolo do acusado João, não merece acolhimento a pretensão defensiva de desclassificação para o delito de receptação culposa.

De outra parte, também restou bem demonstrado o delito descrito no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, na medida em que os elementos informativos e as provas dos autos são suficientes para concluir, sem margem para dúvida razoável, que o acusado João estava em poder da motocicleta HONDA/CB250F TWISTER CBS, placa original GCG5A27, sabendo que a placa de identificação estava adulterada, trocada.

Vale ressaltar que o laudo pericial de fls. 220/224 constatou que o veículo estava com a placa "GJW-7I16", sem vestígios de adulteração do chassi. Todavia, a placa original do veículo, qual seja, GCG5A27, corresponde ao nº de chassi 9C2MC4400NR001450.

A respeito do dolo, tem-se que para a configuração do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal não se exige dolo específico, bastando apenas o dolo genérico - seja ele direto, ou seja, a vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, seja eventual, diante da expressão

“que devesse saber” -, não se exigindo, portanto, finalidade específica.

Note-se, ademais, que a redação do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, dispensa a prova de autoria da adulteração. Assim, não se exige prova da autoria da adulteração, respondendo pelo referido delito quem recebe e está na posse de veículo com os sinais identificadores adulterados, conforme ocorreu no presente caso. Ou seja, é indiferente para a configuração do crime de adulteração se o réu adulterou a placa com suas próprias mãos ou se mandou que alguém o fizesse.

Nessa quadra de considerações, é bem de ver, portanto, que a condenação do apelante João pela prática dos delitos de roubo tentado (relógio), receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como que a condenação do apelante Mateus pela prática do delito de roubo tentado resultaram da análise pontual e correta das provas existentes nos autos, não se podendo falar, assim, em absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo nos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo), por não haver prova de em concorrido para a infração penal ou por insuficiência probatória.

Passo à análise da dosimetria da pena imposta ao réu Mateus que, adiantado, não comporta reparo, sendo de rigor salientar que a pena aplicada ao acusado João foi criteriosamente aplicada e justificada, tanto que não foi objeto do recurso interposto pela Defensoria Pública.

Na primeira fase, a pena-base do réu Mateus foi fixada acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, o que fica mantido, porque bem

justificado no fato de o delito ter sido cometido em concurso de agentes, o que facilitou a prática criminosa. De fato, o digno Magistrado sentenciante utilizou uma das majorantes como circunstância negativa, o que é amparado pelo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, pois a culpabilidade, assim como a reprovabilidade da conduta dos acusados foi elevada, já que atuaram em conjunto para alcançarem o intento criminoso comum. Vejamos:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO VALORADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico. (Precedentes)”. (AgRg no AREsp 1237603/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018 – grifos nossos). Assim, fica mantida a exasperação da pena-base, tal como estabelecida no r. *decisum*.*

Na segunda fase, Mateus foi beneficiado com a redução da pena para 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão do reconhecimento da confissão extrajudicial, a despeito de, em juízo, ter negado a prática delitiva.

Na derradeira etapa, a pena foi majorada de 2/3 (dois terços) pela presença da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, resultando em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 17 (dezessete) dias multa. Em seguida, pela tentativa, houve redução de 1/3 (um terço), resultando em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Mantenho o regime prisional fechado, para os acusados, bem justificado na gravidade concreta dos delitos, informada pelas circunstâncias dos fatos, bem esclarecidas nos relatos da vítima, e, em relação ao réu João, também em razão de sua reincidência específica. Com efeito, trata-se de roubo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, em plena via pública, acarretando pânico e insegurança à vítima, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal). Importante consignar, ademais, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, pois os fatos concretos - como já acentuado -, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando na hipótese dos autos. Solução esta que se harmoniza com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“No que se refere ao regime inicial para cumprimento de pena no delito de roubo, a Quinta Turma deste Sodalício alterou o entendimento até então consolidado, para o fim de considerar que a invocação do uso de arma de fogo permite, de per si, a agravação do aspecto qualitativo da reprimenda (regime prisional) independentemente do aspecto quantitativo (quantum de pena fixado na primeira fase da dosimetria), sem que isso implique ofensa à Súmula n.º 440/STJ”* (HC 274.908/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014). Nesse sentido também o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *“REGIME PRISIONAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PERICULOSIDADE. 1. A pena imposta (5 anos e 4 meses de reclusão) por si só não gera direito ao regime semi-aberto, podendo o magistrado, em ato decisório motivado, impor o regime mais gravoso quando verificada a maior culpabilidade e periculosidade do agente.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interpretação dos arts. 33 § 3º e 59 do Código Penal. 2. HC Indeferido.” (HC 84304/SP - Rel. Min. Ellen Gracie — DJ 06/08/2004).

Ante o exposto, nego provimento aos apelos defensivos, mantendo a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)